

Todo apertencia da Supp<sup>te</sup> deve ser endefe-  
rido. E He quanto me offeruo dizer  
sobre o objeto; V. Mag<sup>de</sup> qorem He  
soluorio omnis justo. P. G. da Coroa  
4 de Junho de 1851. P. G. da  
Coroa Fore de Exorteno de Aguiar  
Tallini.

N<sup>o</sup> 3443.

N.

Comun<sup>to</sup> do Officio  
do M<sup>to</sup> do Reino de 4  
de Lev<sup>to</sup> de 1851. a cerca  
de q<sup>re</sup> o Coronel de  
Infanteria Sr. D. q<sup>re</sup>  
verte a agua do exterito  
Conu<sup>to</sup> do Populo p<sup>o</sup> mes-  
mo, cuja foi do do a la-  
mara de Prago.

5<sup>o</sup> Senhor. Amimã, de que o Convento do  
Populo das Religiosas de S<sup>to</sup> Agulhu  
da Cidade de Prago se provia d'agua  
por meio de aqueducto proprio, era  
propriedade particular da Ordem Re-  
ligiosa, que a não perdeu pelo facto de  
decair de aproveitar a agua por al-  
guns annos em razão da ruina do aque-  
ducto; porque a mingoa de meios para  
accudir aos seus reparos constituia car-  
ra necessaria do facto do uso da a-  
gua, e excluid<sup>o</sup> o animo de a  
ouisar pro derelicto para ceder ao



ao primeiro occupante; e nos termos de  
 Direito este animo não se presume for-  
 cimente. S. Pelo Art.º 2.º do Decreto  
 de 28 de Maio de 1834 os bens das  
 Ordens Religiosas supprimidas foram  
 incorporados nos proprios Naciona-  
 es; e em virtude desta disposição le-  
 gal ficou pertencente ao Estado o E-  
 deficio d'aquelle Convento com todas  
 as suas arrendas e pertencas, no numero  
 das quaes se comprehende a agua da  
 referida mina, que agora se tornou  
 propriedade Nacional. O Governo de  
 V. Magez só foi authorisado pelas Leis pa-  
 ra a venda dos bens Nacionais nos  
 termos e pelo modo prescripto nas mes-  
 mas Leis; não lhe cabe porém a facultade  
 de de os alienar por titulo gratui-  
 to a favor de qualquer Municipio  
 ou outra Corporação. S. Isto posto, mos-  
 tra-se da adjunta Informaçao do Re-  
 gistrado Administrativo do Distric-  
 to, que pela Portaria do Ministerio  
 do Reino de 10 de Junho de 1843 fo-  
 ra concedida á Camara Municipal  
 de Braga, para fornecimento dos ha-  
 bitantes da Cidade, a agua propria  
 do referido Convento extincto. Não  
 tenho presente, porque não apparece  
 no processo adjunto, esta Portaria, na



para poder apreciar a termos do concessão.  
mas quasquer que sejam entendido que  
carreem de force de transferir para o  
Município a propriedade da sobredita  
ta agua, porque este acto excede a le-  
gitima authoridade do Governo de  
V. Mage. e que não podem significar  
mais que a authorga d'ouso precario da  
mesma agua, subordinado sempre a  
maior conveniencia do Estado. Não ti-  
nho logo o Município de Braga a pro-  
priedade desta agua e assim a res-  
pectiva Camara não compete adiri-  
to de dispor dello, como de coisa pro-  
pria do Concelho, transferindo para  
outrem por titulo de arromento a  
quarta parte do mesmo agua nos ne-  
ve mezes do anno que não comprehen-  
dem rigoroso estio. O contracto, pois,  
feito nestes termos pela Camara Mu-  
nicipal em 4 de Dezembro de 1850, -  
com os moradores da Cidade de Bra-  
ga Antonio Barreto Pereira de Ara-  
ujo Pimentes, e Joaquim Fone da Costa  
Rebello, cujo Instrumento estavame-  
do por copia no processo da pertere-  
ção de D. Rita Naira da Silva, so-  
bre que na data deste tambem res-  
pondeo, he, annuo, puro, nullo, como-  
versando sobre coisa que não per-



pertencio ao Municipio. E He indubita  
 vel que a cerca do mencionado Convento pri  
 vada do agua que lhe era proprio, perde mui  
 to do valor em detrimento do Estado a  
 quem pertence; e este valor não deve ser  
 gratuitamente alienado sem mui justi  
 ficada causa; e ainda havendo-a deve  
 intervir a authoridade do Rei, unico  
 competente para as alienacoes gratuitas  
 de qualquer propriedade da Fazenda Pu  
 blica. Não posso ainda reconhecer por  
 comprovada a verdadeira necessidade desta  
 agua para o uso publico da Cidade, e que  
 a appheva a citada Portaria do Minis  
 terio do Reino, quando observe que por  
 sette annos depois da mesma Portaria  
 a Camara Municipal não tratou de a pro  
 vector para a fruicão publica da Cidade;  
 procedimento este que não indica porcer  
 to precisão real do Municipio. Para o  
 aproveitamento destas aguas abem da  
 Cidade, não era necessaria a reconstrucão  
 do queeducto particular do Convento bas  
 tando para este effeito, a introducão  
 dellas no aqueducto publico da Cidade;  
 esta obra não exceedia as facultades  
 emeios do Municipio; porque o Com  
 mandante do Regimento de Infantaria  
 do Rio N. S. aquatellado no mencionado  
 Convento a obra em cem mil reis, e



e o Governador Civil do Distrito reconhece na adjunta Informação que a sua despesa não era avultada. Se realmente o abastecimento publico da Cidade de Braga necessitasse destas aguas, a Comara Municipal não deixaria de fazer o sacrificio de alguma modica despesa para prover a esta necessidade do Concelho: a sua immoção, porém, neste ponto por tantos annos, significava que ou não havia precisão daquellas aguas, ou era tão diminuta que não valia a despesa pouco avultada do incanamento para o aqueducto publico. A difficuldade da reconstrução do aqueducto particular do Convento que demandava a quantia de tres contos de reis, como allega o Concelho de Distrito na resposta adjunta por copia do outro processo ja indicado, não impediu a effectiva applicação destas aguas ao uso publico da Cidade, porque este fim se conseguia com o simples incanamento para a aquidade geral, sem a necessidade de renovação do outro portuctor destruido. S. — Como razão justificativa do contracto celebrado pela Comara Municipal allega-se a falta de meio no Concelho para acudir ás grandes despesas que exigia a condução das aguas para os aqueductos publicos, despesas que



os estipulantes tomavão sobre si; mas  
 esta afecção he puramente gratuito, por  
 que se não offerreo nenhum creamen-  
 to da obra devidamente feito, e per-  
 de toda afecção na presença do Infor-  
 mação do Governador de Districto  
 que declara não ser avultada e sum-  
 ma necessaria para a obra do enca-  
 namento para o aqueducto publico  
 da Cidade. Se he exacta a affirmativa  
 do Coronel do Regimento de Infante-  
 ria N.º 3 e do Governador Militar  
 da Cidade de Braga de que os estipu-  
 lantes ao contracto são Membros do  
 Conselho de Districto, por mais este  
 titulo o contracto he vicioso e nullo.  
 Nos termos dos artigos 1.º, 1.º 3.  
 4.º e 1.º 4.º do Cod. d. adm., os contra-  
 ctos abastecedores das Camaras e Municipa-  
 es dependem para a sua validade e ex-  
 ecução da approvação dos Conselhos  
 de Districto. Tem por tanto estes cor-  
 poros intervenção nas sobreditas contra-  
 ctos que são feitos de baixo da sua im-  
 peção; e assim os seus Vogaes não é  
 licito tomar parte nelle, pela ex-  
 pressa prohibição do art.º 3.º 6.º do  
 mesmoCodigo. Se pois os estipulan-  
 tes do contracto de que se trata, são  
 ao tempo delle Vogaes do Conselho de



de Districto, estavam prohibidas do mes-  
mo contracto, que assim foi illegal-  
mente contrahido, e legalmente  
confirmado pelo Conselho do Dis-  
tricto. Parece-me por tanto, que cum-  
pre mandado proceder ás convenien-  
tes informacoens sobre este ponto,  
para no caso affirmativo serem severa-  
mente advertidos os Vizoes do  
Conselho de Districto da illegali-  
dade com que procederão na confir-  
macão do contracto. S. Não tenho  
por justo que alguma parte desta agua  
propria do Convento cedã em proveito par-  
ticular de alguns moradores do Cidado  
de Braga, ao passo que aquelle edificio  
fica absolutamente privado della quan-  
do lhe he necessaria para os diferentes  
fins a que for destinado pelo Governo  
de S. Magestade, e quando esta pertença hade  
necessariamente augmentar o valor do pre-  
dio no caso de venda, além do Terren-  
do Nacional. Nestes termos entendo  
que não obstante o contracto municipal,  
que não merece ser requisitado pe-  
lo Governo de S. Magestade como nul-  
lo, deverã ser revogada a Portaria do  
Ministerio do Reino de 10 de Junho  
de 1743, para que esta agua reverta  
ao proprio digo servico do Convento de



161

de que he pertença, e possa ser aproveitada  
pelo corpo Militar aquartellado no mes-  
mo Convento fazendo as despesas necessa-  
rias para este fim - 2.º que cumprirá  
mandar verificar com toda a exactidão,  
se ha verdadeira necessidade de algu-  
ma porção desta agua para o provimen-  
to publico da Cidade - 3.º que no caso af-  
firmativo, deverá ser concedida por Lei  
ao Municipio aquella parte da agua que  
se reconhecer necessaria para uso pu-  
blico, ficando a outra pertencente ao  
Convento, com a condição porora de a  
Camara encanar toda a agua para o  
aqueducto da Cidade e se prestar a  
quelle Edificio no lugar do aqueducto  
mais proximo d'elle aquella porção d'a-  
gua que lhe fica reservada. A condue-  
ção deste lugar atre ao Convento  
deve correr por conta do Estado,  
ou do Corpo Militar que occupa  
o Edificio. S. He quanto se me of-  
perce dizer sobre este objecto;  
N. Mag.ª, porem Resolverá o mais  
justo. Procuradoria Geral da  
Coroa 5 de Julho de 1851.  
O Proc.ª Geral da Coroa, Jo-  
ão de Lupatino de Aguiar Otal-  
line